



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 118/2022

OBJETO: EXTINÇÃO DE TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇOS REGULARES (TAR)

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.289811/2015-71

PROPOSIÇÃO DGS: PELA APROVAÇÃO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de proposta, formulada pela Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS, de extinção, mediante cassação, do Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR nº 145, de titularidade da empresa ALFA LUZ VIAÇÃO TRANSPORTES EIRELI, CNPJ nº 04.192.453/0001-18, em razão de descumprimento ao disposto no artigo 24 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015.

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

A referida proposta lastreia-se nos seguintes fatos e argumentos, contidos no RELATÓRIO À DIRETORIA Nº 520/2022 (SEI 13466032), em síntese:

2.1. A ALFA LUZ VIAÇÃO TRANSPORTES EIRELI, CNPJ nº 04.192.453/0001-18, foi autorizada a prestar serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização, por meio do Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR nº 145, mediante a Resolução nº 5.062, de 30 de março de 2016 (11799635), publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 01 de abril de 2016, e aos 18/09/2019, através da Deliberação nº 903 de 17 de setembro de 2019 (11799640), renovou o seu TAR.

(...)

2.3. Conforme registros do Sistema de Habilitação de Transportes de Passageiros - SisHAB, verificou-se que a empresa não observou a antecedência mínima estabelecida pela citada legislação, uma vez que não protocolou a documentação para renovação do seu TAR nos sistemas da ANTT e que o prazo para atualização da documentação, conforme dispõe o art. 24, da Resolução ANTT nº 4.770/2015, expirou em 18/09/2022.

2.4. Aos 15/06/2022, através do Ofício SEI nº 17675/2022/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (1799669), a empresa ALFA LUZ VIAÇÃO TRANSPORTES EIRELI, 04.192.453/0001-18, foi notificada e caso a empresa não atualizasse o seu TAR até 18/09/2022, seria realizada, como medida cautelar, a suspensão da comercialização de bilhetes de passagem, por meio da publicação de decisão da SUPAS, bem como posteriormente dado o prosseguimento à extinção de Termo de Autorização de Serviços Regulares (TAR), por meio de cassação.

2.5. A notificação foi entregue em 11/07/2022, conforme comprovante de entrega (12305305) e até o momento não foi recebida resposta.

(...)

3.1. O art. 24, da Resolução ANTT nº 4.770/2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, estabelece que a cada 03 (três) anos, contados da publicação do Termo de Autorização, a autorizatária deverá atualizar a sua documentação com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

3.2. De acordo com o VOTO DDB nº 97/2021 (8148478) e, corroborando as análises e orientações jurídicas, conforme PARECER n. 00305/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00138/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (124948), a não atualização da documentação, nos termos do art. 24 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, implica em duas consequências: a possibilidade de cassação da autorização e a proibição de comercialização de bilhetes de passagem para datas posteriores ao prazo estabelecido - que é de 03 (três) anos após a publicação do TAR (§2º).

3.3. A cassação, nessa hipótese, não é automática, ou seja, não decorre da mera omissão da autorizatária, devendo ser declarada pela ANTT em processo administrativo próprio, enquanto a proibição da venda de bilhetes opera seus efeitos de forma imediata, independentemente de qualquer ato da Agência.

3.4. Nesse mesmo sentido, foi publicada a Deliberação nº 321, de 22 de setembro de 2021, que determinou à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros que, nos processos cujas autorizatárias não promovam a atualização documental de acordo com o art. 24 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, seja considerada a aplicação do art. 48 da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, que trata da perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização e de sua respectiva cassação (...).

3.5. Assim, quando a empresa não demonstrar que possui as condições necessárias à outorga de autorização, conforme previsto no art. 29 da Lei nº 10.233/2001, a ANTT pode iniciar um processo específico para cassação da autorização, mas, de forma cautelar, deve proibir a comercialização de

bilhetes de passagem.

3.6. Ainda, o art. 80 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, permite que a Agência solicite a comprovação de regularidade a qualquer momento, e, por derivação lógica, entende-se plausível a aplicação da medida cautelar prevista no § 2º do art. 24 deste diploma regulatório caso a empresa não demonstre reunir as condições indispensáveis à manutenção de sua outorga, o que é o caso da ALFA LUZ VIAÇÃO TRANSPORTES EIRELI.

3.7. A condição indispensável perdida, no caso, é a manutenção da documentação atualizada, como forma de comprovação de regularidade jurídica, regularidade financeira, regularidade fiscal, regularidade trabalhista e qualificação técnico-profissional da transportadora, condições estas que devem ser mantidas durante toda a vigência do termo de autorização, como prevê o art. 80 da Resolução ANTT nº 4.770/2015.

3.8. Expirado o prazo fixado por meio do OFÍCIO SEI Nº 17675/2022/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (11799669), deveria ser realizada, como medida cautelar, a suspensão da comercialização de bilhetes de passagem, a partir da publicação de decisão da SUPAS. No entanto, constatou-se que a empresa ALFA LUZ VIAÇÃO TRANSPORTES EIRELI não possui linha ativa na ANTT (0583), não sendo necessária a publicação de medida cautelar de suspensão de bilhetes de passagem.

3.9. Realizada nova consulta ao SISHAB, em 20/09/2022, confirmou-se que a empresa não protocolou a documentação atualizada para renovação do seu TAR (13465979) e que a sua situação permanece ativa na Receita Federal (13466003), o que descarta a hipótese de extinção do Termo de Autorização, por extinção da autorizatária.

3.10. Desse modo, finalizado o prazo, tendo em vista que a situação não foi regularizada, propõe-se dar prosseguimento à instrução processual para a extinção do TAR da empresa.

Conforme relatado pela SUPAS, o procedimento ora adotado foi chancelado pela Procuradoria Federal Junto à ANTT por meio do Parecer nº 00305/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 8124948), exarados nos autos do processo 50500.323487/2015-28, do que resultou o VOTO DDB nº 97/2021 (SEI 148478), devidamente aprovado pelo Colegiado, nos termos da Deliberação nº 260/2022. Por meio do referido referido opinativo, que serviu de base ao citado precedente decisório, restou fixado o seguinte entendimento jurídico, em resumo:

27. O não atendimento do disposto no art. 24 da Resolução ANTT 4.770/2015 pode implicar a cassação da autorização outorgada pela ANTT por perda de condição indispensável ao cumprimento do objeto da autorização. A condição indispensável perdida, no caso, é a manutenção da documentação atualizada, como forma de comprovação de regularidade jurídica, regularidade financeira, regularidade fiscal, regularidade trabalhista e qualificação técnico-profissional da transportadora, condições estas que devem ser mantidas durante toda a vigência do termo de autorização, como prevê o art. 80 da Resolução ANTT 4.770/15.

(...)

28. A manutenção da documentação atualizada é a própria condição indispensável de que trata o art. 48 da Lei 10.233/01, que não pode ser perdida pela autorizatária sob pena de extinção da autorização.

(...)

29. Ante a inexistência de norma procedimental específica para a extinção da outorga por cassação, no caso de perda de condição indispensável, nos termos do art. 48 da Lei 10.233/01, deve a SUPAS instruir procedimento seguindo as diretrizes gerais estabelecidas na Lei 9.784/99 e na Resolução ANTT 5.083/2016, no que se aplicar - considerando não se tratar de penalidade. De toda forma, deve ser assegurada a notificação da autorizatária com a indicação expressa da condição indispensável que deve ser cumprida e a fixação de prazo para a comprovação do seu cumprimento, indicando-se, na notificação, a possibilidade de extinção da autorização. Apresentada ou não a manifestação, a extinção apenas ocorrerá por meio de decisão da ANTT.

Nestes termos, conforme atestado por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 5993/2022/COCAD/GEOPE/SUPAS/DIR (SEI 8465912), verificou-se que a autorizatária, nada obstante devidamente notificada para tanto, não promoveu a atualização da documentação comprobatória da manutenção da sua regularidade jurídica, financeira, fiscal, trabalhista e qualificação técnico-profissional. Com efeito, consta na referida nota que, "*realizada nova consulta ao SISHAB, em 20/09/2022, confirmamos que a empresa não protocolou a documentação atualizada para renovação do seu TAR (13465979)*".

Diante do exposto, e considerando as manifestações técnicas e jurídicas citadas, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do artigo 50, I, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, entendo presentes os requisitos para que se promova a extinção, mediante cassação, do Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR nº 145, de titularidade da empresa ALFA LUZ VIAÇÃO TRANSPORTES EIRELI.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, **VOTO** por aprovar a extinção, mediante cassação, do Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR nº 145, de titularidade da empresa ALFA LUZ VIAÇÃO TRANSPORTES EIRELI, CNPJ nº 04.192.453/0001-18, em razão de descumprimento ao disposto no artigo 24 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, nos termos da anexa MINUTA DE DELIBERAÇÃO DGS 14137853.

Brasília, 07 de novembro de 2022.

GUILHERME THEO SAMPAIO

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO, Diretor**, em 07/11/2022, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **14137842** e o código CRC **D431FF21**.

Referência: Processo nº 50500.289811/2015-71

SEI nº 14137842

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br